



Café TST

Pausa para refletir

INFORMATIVO 298 DO TST

Comentado por Breno Mustafa

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (SDI-1)

SDI-1 do TST suspende julgamento sobre adicional de risco previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65 para trabalhadores portuários com vínculo empregatício e definição de questões envolvendo a aplicação desse adicional aos trabalhadores portuários avulsos (sem vínculo empregatício).

Trabalhador portuário avulso. Adicional de risco. Entendimento fixado pelo STF no julgamento do RE 597124 (Tema 222 de Repercussão Geral). Divergência entre as Turmas e as Seções Especializadas. Matéria suspensa para a apreciação do Tribunal Pleno.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena, por unanimidade, nos termos do art. 72 do RITST, decidiu suspender a proclamação do resultado do julgamento para encaminhar os autos ao Tribunal Pleno para deliberação sobre a questão referente à extensão aos trabalhadores portuários avulsos do adicional de risco previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/1965



Café TST

Pausa para refletir

e devido aos trabalhadores portuários com vínculo empregatício permanente.

**TST-EEDEDRR-187200 81.2003.5.09.0322, SBDI-I, rel. Min. Delaíde Alves
Miranda Arantes, julgado em 20/2/2025.**

Para compreender a questão, é necessário entender como funciona a dinâmica básica do trabalho nos portos:

O **armador** é a pessoa responsável pela embarcação (pode ser proprietário ou não da embarcação). Quando um navio chega no porto (transporte aquaviário), o armador entra em contato com um **operador portuário** para fazer a movimentação da mercadoria.

Os operadores portuários são pessoas jurídicas que exercem atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado (porto público).

Para realizar a movimentação da mercadoria, o operador portuário entra em contato com o **Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO**, que disponibilizará os trabalhadores portuários avulsos.

O OGMO não é um órgão de representação dos trabalhadores, sendo constituído/criado pelos operadores portuários. O OGMO treina, registra e cadastrá trabalhadores portuários avulsos, realiza as escalas dos trabalhadores



e responde solidariamente pela remuneração dos avulsos e pelas indenizações decorrentes de acidente de trabalho.

Em resumo, é realizado um negócio jurídico entre o armador e o operador portuário para que este realize a movimentação da carga, sendo que o operador portuário realiza a atividade através dos trabalhadores avulsos que são disponibilizados pelo OGMO.

Além dos trabalhadores portuários avulsos, também há os trabalhadores portuários com vínculo empregatício. O operador portuário pode contratar empregados dentre os trabalhadores avulsos **registrados** no OGMO (existem registrados e cadastrados, mas somente os registrados podem ter o vínculo empregatício).

A Lei nº 4.860/65, por sua vez, prevê um adicional de riscos para os trabalhadores portuários com vínculo empregatício (a previsão legal **não** é destinada aos avulsos):

Art. 14. A fim de remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes, fica instituído o "adicional de riscos" de 40% (quarenta por cento) que incidirá sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno e



Café TST

Pausa para refletir

substituirá todos aqueles que, com sentido ou caráter idêntico, vinham sendo pagos.

Apesar de a lei ser destinada aos trabalhadores portuários com vínculo empregatícios, os avulsos questionam o direito ao recebimento desse adicional em razão da isonomia e sujeição aos mesmos riscos.

Sobre essa questão, o **STF** definiu em 2020 a seguinte tese no RE 597124 (Tema 222 da lista de repercussão geral) *****IMPORTANTE*****:

“Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso”

O entendimento fixado do STF tem como base interpretativa o princípio da isonomia material e o que dispõe o art. 7º, XXXIV, da Constituição:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso



Café TST

Pausa para refletir

Após a definição dessas questões pelo STF, o TST passou a ter grande divergência sobre a aplicação do adicional de riscos aos avulsos:

- (1)** Considerando a tese do Supremo, seria necessário ao trabalhador portuário avulso indicar um paradigma, indicar que existe um trabalhador portuário com vínculo empregatício no local em que trabalha e que recebe o adicional de riscos? Ou basta a existência do risco para que o avulso receba o adicional (afinal, caso existisse um portuário empregado este teria o direito e, portanto, o avulso deve ter o direito também, independentemente da presença efetiva do portuário empregado).
- (2)** O adicional de riscos pode ser pago a portuário avulsos que trabalham fora do porto organizado? (existem instalações portuárias aos arredores do porto organizado onde também trabalham portuários avulsos e empregados)

Sobre esse segundo ponto das divergências, o TST já tinha sedimentado a questão nas Orientações Jurisprudenciais 316 e 402 da SDI-1, onde se afirma que o adicional de riscos somente é devido aos trabalhadores portuários que realizam seu trabalho dentro da área do porto organizado (porto público), não sendo devido aos trabalhadores que realizam o labor nas instalações privadas fora da área do porto (ex: nos terminais de uso privado – TUP ou nas estações de transbordo de carga).

Vejamos o que dizem as OJs:



Café TST

Pausa para refletir

OJ 316

PORTUÁRIOS. ADICIONAL DE RISCO. LEI N° 4.860/65.

O adicional de risco dos portuários, previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco e apenas concedido àqueles que prestam serviços na área portuária.

OJ 416

ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIO. TERMINAL PRIVATIVO. ARTS. 14 E 19 DA LEI N.º 4.860, DE 26.11.1965. INDEVIDO.

O adicional de risco previsto no artigo 14 da Lei nº 4.860, de 26.11.1965, aplica-se somente aos portuários que trabalham em portos organizados, não podendo ser conferido aos que operam terminal privativo.

Apesar do que estava consagrado nessas orientações jurisprudenciais, a decisão do STF fez com que o TST passasse a divergir sobre a extensão do adicional de riscos aos portuários em área fora do porto organizado, já que naqueles locais também há riscos e a isonomia pode ser fator que determine o pagamento do adicional também nesses locais.



Café TST

Pausa para refletir

O julgamento foi suspenso para análise da questão no Tribunal Pleno.



TST entende que transporte de valores prestado à diversos tomadores, sem pessoalidade e fora do estabelecimento das empresas contratantes não caracteriza terceirização e não atrai a incidência da Súmula 331, IV

Transporte de valores. Prestação de serviços de forma simultânea a vários tomadores. Ausência de responsabilidade subsidiária. Não incidência da Súmula nº 331, IV, do TST.

Ante a sua natureza eminentemente comercial, é inaplicável ao contrato de transporte de valores a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula nº 331, IV, do TST. Com efeito, o ajuste para a realização de traslado ocorre mediante remuneração e sem imposição de prestação de trabalho pessoal do empregado nas dependências da empresa tomadora de serviço, não se confundindo, assim, com a terceirização. Nesse contexto, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento. Vencidos os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, relator, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa e Mauricio Godinho Delgado. TST-EAgRR-1122-19.2015.5.02.0074, SBDI-I, red. p/ o acórdão Min. Breno Medeiros, julgado em 20/2/2025.



Café TST

Pausa para refletir

A terceirização forma-se a partir da existência de uma relação jurídica trilateral, onde o tomador (empresa contratante) celebra um negócio jurídico com o prestador de serviços (empresa contratada), deslocando parcela de sua atividade econômica para que esta última a realize através de seus próprios empregados.

O caso analisado pelo TST dizia respeito à empregado de empresa de transporte de valores que prestava serviços à 02 (duas) instituições financeiras, realizando o recolhimento e entrega de valores em agências e terminais de auto-atendimento.

Nesse caso, o TST entendeu que não haveria uma relação jurídica trilateral que viabilize a responsabilização subsidiária. A jurisprudência costuma utilizar a argumentação de que a natureza comercial prevalecente em certos negócios afasta a terceirização. Apesar de, na terceirização, ser celebrado um contrato comercial entre tomador e prestador (este último celebra o contrato de trabalho com os terceirizados), as peculiaridades de certos negócios jurídicos atraem (gravitação jurídica) a conclusão de que não há terceirização.

No caso, os argumentos utilizados para concluir pela prevalência da natureza comercial foram a ausência de pessoalidade e prestação de serviços fora do estabelecimento dos possíveis tomadores.



Café TST

Pausa para refletir

O primeiro argumento parece destoar da lógica normal da terceirização, porque o terceirizado realmente não presta serviços com pessoalidade (a empresa de prestação de serviços pode enviar qualquer trabalhador para realizar a atividade).

De todo modo, esse foi um critério determinante usado para afastar a incidência da Súmula 331, IV, do TST:

Súmula 331

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

A prestação de serviços fora do estabelecimento dos possíveis tomadores também não costuma ser critério determinante para analisar se o caso diz respeito à terceirização ou não.

O art. 4º-A da Lei nº 6.019/74 disciplina o que seria uma terceirização sem utilizar esse critério como base para a compreensão do instituto:



Café TST

Recurso para reflexão

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

Segundo a definição legal, a terceirização está caracterizada quando há a transferência, o deslocamento, de parcela da atividade econômica para uma outra empresa, seja atividade-meio ou atividade-fim do empreendimento.

A análise a partir do critério de transferência da atividade também pode ser extraída pela tese firmada pelo STF no Tema 725 de repercussão geral:

“É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”

Nesse mesmo sentido, o STF destacou na ADPF 324 que a terceirização se relaciona com a transferência da atividade de uma empresa para outra:

I - É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da



Café TST

Pausa para refletir

contratada; II - A terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.

No caso, como o transporte de valores estava sendo realizado em benefício de instituições financeiras, há aparente terceirização, já que essa é uma atividade relacionada à atividade bancária, sendo que a própria lei que trata do transporte de valores explica que esse transporte pode ser realizado através de empresa interposta, especializada no transporte, ou pela própria instituição financeira:

Art. 3º/Lei nº 7.102/83: A vigilância ostensiva e o **transporte de valores serão executados:**

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Apesar do que prevaleceu no TST nesse julgado, é importante destacar que na justificativa de voto divergente do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, foram apresentados diversos julgados nos quais houve o entendimento de que



Café TST

Pausa para refletir

o transporte de valores realizado em benefício de instituições financeiras caracteriza terceirização, havendo, inclusive, precedente da SDI-1.

Por fim, é interessante pontuar que no último dia 24/03/2025 o TST firmou tese vinculante no sentido de que a existência de múltiplos tomadores não afasta a terceirização (**IMPORTANTE**):

A prestação de serviços terceirizados de forma concomitante a uma pluralidade de tomadores não afasta a sua responsabilidade subsidiária, bastando a contratação de que se beneficiam dos serviços prestados."

(Processo nº [10902-17.2022.5.03.0136](#))



TST afasta exigência de depósito prévio de multa por interposição de agravo manifestamente inadmissível, relativizando o art. 1.021, § 5º, do CPC e OJ 389 da SDI-1 que exigem a realização do depósito para exame de outro recurso

Agravio interno manifestamente inadmissível ou improcedente. Aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC). Recurso que pretende discutir a legalidade da penalidade. Depósito prévio do valor da multa (art. 1.021, § 5º, do CPC). Condicionante recursal afastada. Não incidência da Orientação Jurisprudencial nº 389 da SBDI-I.

A Subseção, ao interpretar o § 5º do art. 1.021 do CPC e a ratio decidendi da Orientação Jurisprudencial nº 389 da SBDI-I, entendeu que o recolhimento



Café TST

Pausa para refletir

imediato da multa prevista no § 4º do dispositivo mencionado não se aplica ao recurso cujo mérito discute, exclusivamente, a legalidade da própria penalidade imposta, sob pena de afronta às garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, deu provimento ao recurso de agravo para determinar o processamento dos embargos. Vencidos os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, Hugo Carlos Scheuermann, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Aloysio Corrêa da Veiga e a Ministra Dora Maria da Costa. TST-Ag-E-Ag-AIRR-10569-87.2015.5.03.0014, SBDI-I, red. p/ o acórdão Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, julgado em 20/2/2025.

Havendo a interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou julgado improcedente por unanimidade de votos, a lei afirma que deve ser aplicada multa de 1% a 5% sobre o valor da causa e condiciona a interposição de novos recursos à realização o depósito prévio:

Art. 1021

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.



Café TST

Pausa para refletir

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

Essa mesma ideia está disposta na OJ 389 da SDI-1:

Constitui ônus da parte recorrente, sob pena de deserção, depositar previamente a multa aplicada com fundamento nos §§ 4º e 5º, do art. 1.021, do CPC de 2015 (§ 2º do art. 557 do CPC de 1973), à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de justiça gratuita, que farão o pagamento ao final.

No caso, considerou-se que quando o recurso que atacar a imposição da multa versar exclusivamente sobre essa questão, não há exigência de realização do depósito prévio, porque não haveria como exigir o recolhimento sem que houvesse ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, inafastabilidade da jurisdição e devido processo legal.

Ou seja, quando o depósito prévio deixar de ser uma questão meramente processual, que deveria ser avaliada no âmbito dos pressupostos recursais, e



Café TST

Pausa para refletir

passar a ser uma questão de mérito do recurso, não há exigência do depósito prévio.

No final das contas, o TST aplicou a **teoria da derrotabilidade** das regras jurídicas (**defeasibility**).

Segundo essa teoria, o legislador não tem como prever e positivar, aprioristicamente, todas as exceções das regras que estabelece. Em certas situações, é possível observar que determinadas regras jurídicas positivadas na lei acabam contrariando outros valores (princípios) que acabam impondo, no caso concreto, o afastamento da regra.

É justamente esse o caso.

Houve a interposição de um agravo manifestamente inadmissível. Houve a aplicação da multa. Tudo isso está previsto e determinado no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Nessa situação, a lei também determina, expressamente, que novo recurso depende do recolhimento do depósito prévio (art. 1.021, § 5º, do CPC).

Mas, como a parte quer discutir exatamente a legalidade da penalidade que lhe foi imposta e, até esse momento, não teve oportunidade de realizar essa



Café TST

Pausa para refletir

discussão, existem valores constitucionais que impõem a relativização da regra prevista na lei.

Por isso, não há como afirmar que o TST proferiu, por exemplo, uma decisão que seria ilegal, já que a leitura sistemática do ordenamento jurídico impõe, nesse caso, a relativização da regra.

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (SDI-2)



TST determina redução do percentual da penhora de parcela de natureza remuneratória do devedor a fim de preservar o princípio da dignidade humana

Recurso ordinário em mandado de segurança. Execução. Determinação de penhora de vencimentos. Satisfação de crédito trabalhista. Redução do percentual. Princípio da dignidade da pessoa humana.

Embora não se configure ilegalidade a penhora de vencimentos de servidor público para a satisfação do crédito trabalhista, o percentual de bloqueio deve ser revisto, ainda que observado o limite estabelecido no art. 529, §3º, do CPC, quando comprovada a oneração excessiva do executado, de modo a privá-lo dos meios necessários à subsistência. Assim, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, deu lhe provimento parcial para reformar o acórdão recorrido e



Café TST

Pausa para refletir

restabelecer o ato impugnado, que determinou a penhora incidente sobre os vencimentos da impetrante, limitando-a, contudo, a 5% (cinco por cento). TST-ROT-1004552-43.2022.5.02.0000, SBDI-II, rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, julgado em 18/2/2025.

Sobre essa questão, inicio ressaltando que no último dia 24/03/2025, o TST firmou o seguinte precedente vinculante (****IMPORTANTE****):

Na vigência do Código Civil de 2015, é válida a penhora de rendimentos para pagamento do crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de pelo menos um salário mínimo legal pelo devedor” (Processo nº [271-98.2017.5.12.0019](#))

O art. 833, IV, do CPC prevê a impenhorabilidade de parcelas de natureza alimentar:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador



Café TST

Pausa para refletir

autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

Conforme parte final do inciso IV, o § 2º do art. 833 estabelece uma exceção e permite a penhora de parcelas remuneratórias dizendo o seguinte:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Ou seja, a norma admite a penhora de parcelas remuneratórias para pagamento de “prestação alimentícia”.

Na vigência do antigo CPC/73, existia um dispositivo semelhante (art. 649) que também tratava dessa questão. A norma revogada utilizava a expressão “São **absolutamente impenhoráveis**” em seu *caput* para fazer referência às parcelas remuneratórias. Além disso, também existia um parágrafo que excepcionava a impenhorabilidade para pagamento de “prestação alimentícia”, mas não existia a previsão “**independente de sua origem**” no código anterior.



Por causa disso, naquela época se entendia que a exceção legal que admitia a penhora para pagamento de prestação alimentícia dizia respeito à pensão alimentícia, devida no âmbito do direito de família.

Veja a norma “espelho” do código revogado:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

~~IV — os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, preventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepíos; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, (...)~~

~~§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.~~

Considerando que o CPC/2015 aboliu a expressão “absolutamente” e introduziu a expressão “independentemente de sua origem”, o TST modificou sua OJ 153 e passou a entender pela possibilidade de penhora de parcelas remuneratórias para pagamento de crédito trabalhista, que tem natureza alimentar.

A orientação jurisprudencial foi modificada para demarcar que apenas as penhoras realizadas na vigência do CPC/73 seriam ilegais:



Café TST

Pausa para refletir

Orientação Jurisprudencial 153/TST-SDI-II -
03/12/2008 - Execução trabalhista.
Impenhorabilidade. Ordem de penhora sobre valores existentes em conta salário. Ilegalidade. CPC/1973, art. 649, IV e § 2º (atualizada em decorrência do CPC/2015) .

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

Apesar de ser permitida a penhora de parcelas remuneratórias para pagamento do crédito trabalhista (limitada à 50% dos ganhos líquidos do devedor – art. 529, § 3º, do CPC), não é possível deixar o executado sem nada, privando-o do sustento básico com alimentação, moradia, vestuário, etc (direitos fundamentais básicos).



Café TST

Pausa para refletir

Por isso, o TST costuma analisar o caso concreto e avaliar se a penhora ofendeu o princípio da dignidade do devedor.

E, na tese vinculada citada anteriormente, o TST definiu que o devedor não pode ficar com menos de um salário-mínimo disponível para manutenção do seu sustento. O caso concreto pode revelar a variação desse patamar, mas menos que um salário-mínimo não é possível de forma alguma). Por exemplo, é possível que um executado ganhe R\$ 3.000,00, mas, ainda assim, a penhora se revele ofensiva à dignidade do devedor. É preciso avaliar o caso concreto. Nessa hipótese, caso se trate de um idoso que custeia plano de saúde, possui vários dependentes e muitas dívidas, é possível vislumbrar que a penhora de qualquer valor poderia ser ofensiva à dignidade humana.

No julgado examinado, como visto, as ponderações realizadas pelo TST determinaram a redução da penhora ao patamar de 5% dos ganhos do executado.

TST desconstitui coisa julgada por incompetência material da Justiça do Trabalho, entendendo que relação jurídica existente entre advogado e cliente não possui natureza trabalhista.

Ação rescisória. Competência material. Lide entre advogado e cliente. Competência da Justiça Comum. Compete à Justiça Comum processar e julgar ações de cobrança decorrentes da relação civil estabelecida entre



Café TST

Pausa para refletir

advogado e cliente, pois não se confunde com a relação de trabalho prevista no art. 114, I, da Constituição Federal.

No caso, o patrono ajuizou ação pretendendo a cobrança de honorários advocatícios, além de indenização por danos morais e materiais contra a parte que o contratou. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, admitiu a ação rescisória e, no mérito, julgou procedente a pretensão, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e dirimir a causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum. TST-AR-1000771 72.2019.5.00.0000, SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 04/02/2025.

A jurisprudência do TST mantém posicionamento histórico no sentido de que não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar lides decorrentes da relação de advogado e cliente.

Um advogado havia proposto uma demanda na Justiça do Trabalho para cobrança de honorários e indenizações por danos morais e materiais. No feito originário, o TRT havia entendido que a relação jurídica constituída entre as partes seria de trabalho, na forma do art. 114, I, da Constituição:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [\(Vide ADIN 3392\)](#) [\(Vide ADIN 3432\)](#)



Café TST

Pausa para refletir

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

O então reclamado interpôs recurso de revista alegando violação aos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, defendendo a tese de que a relação jurídica estabelecida entre as partes seria de consumo e que, por isso, a Justiça do Trabalho não teria competência material para processar e julgar a causa.

O recurso não foi conhecido, uma vez que as normas apontadas no recurso não foram violadas, já que a relação jurídica estabelecida não seria de consumo.

Na ação rescisória, considerou-se que a relação jurídica mantida entre as partes é de natureza cível, regulada pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), motivo pelo qual realmente não existiria uma relação de trabalho e a causa não seria de competência da Especializada.

Esse também é o entendimento da Súmula 363 do STJ:

Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente



Café TST

Pausa para refletir

Diante disso, a ação rescisória foi julgada procedente para desconstituir a coisa julgada e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum para julgar a ação de origem, em conformidade com os arts. 64, § 3º, e 966, II, do CPC:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.



TST entendeu que a aplicação da teoria da causa madura quando a demanda ainda precisa de instrução probatória ofende devido processo legal, contraditório e ampla defesa

Teoria da causa madura. Ausência de condições de imediato julgamento. Necessidade de dilação probatória. Afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Viola a garantia do devido



Café TST

Pausa para refletir

processo legal, da ampla defesa e do contraditório a aplicação da teoria da causa madura (art. 515, § 3º, do CPC/1973) em lide onde se evidencia a interrupção prematura da instrução probatória. No caso, a ação subjacente versou acerca de reparação moral e material decorrente do homicídio de empregada enquanto prestava serviços a bordo de navio de cruzeiro. O magistrado de primeiro grau, antes de apreciar o pedido de produção de provas, declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho para exame da matéria. Interposto recurso ordinário, o Tribunal Regional afastou a preliminar e procedeu de imediato ao julgamento de mérito dos pedidos, aplicando ao caso a teoria da causa madura, sem considerar que a instrução processual ainda se encontrava pendente. Assim, o Tribunal Regional não poderia proceder ao exame de imediato do mérito dos pedidos sem que houvesse a apreciação do pedido de produção de provas perante a instância ordinária ou o encerramento da instrução processual. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por maioria, conheceu do agravo e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão que julgou parcialmente procedente a pretensão rescisória e determinou a reabertura da instrução perante o juízo de primeiro grau. Vencidos os Ministros Mauricio Godinho Delgado e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Ministra Liana Chaib. TST-AgROT 102196-06.2017.5.01.0000, SBDI-II, rel. Min. Morgana de Almeida Richa, julgado em 18/02/2025.

No código processual vigente, a teoria está prevista no art. 1.013, § 3º:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.



Café TST

Pausa para refletir

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no [art. 485](#);

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

A teoria da causa madura representa uma exceção ao duplo grau de jurisdição e, apesar de o tribunal julgar o pedido pela primeira vez, não representa violação do juiz natural e nem supressão de instância.

Entende-se que o legislador realizou uma ponderação e, nos casos em que o processo está em condições de julgamento imediato, o tribunal deve enfrentar o mérito, não devolvendo os autos ao primeiro grau, a fim de prestigiar o princípio constitucional da razoável duração do processo. Nessas situações, a norma afasta a garantia de duplo grau de jurisdição (que não é absoluta – vide ações de competência originária do STF) e entende não haver supressão de instância nem ofensa ao juiz natural, já que a demanda chegou ao tribunal, que também tem competência para examinar a causa e o retorno dos autos atrasaria demais o andamento do processo.



Café TST

Pausa para refletir

No caso examinado pelo TST, o TRT havia afastado o entendimento de que a Justiça do Trabalho seria incompetente para processar e julgar a causa. No mesmo acórdão, o TRT adentrou no mérito dos pedidos e julgou a causa, aplicando o art. 1.013, § 3º, I, do CPC (reformar a sentença fundada no art. 485 do CPC).

Acontece que, segundo o TST, **a causa não estava madura**. É preciso sempre observar o § 3º do art. 1.013 do CPC, que dispõe que o tribunal deve decidir o mérito **se o processo estiver em CONDIÇÕES de imediato julgamento.**

Isso significa que somente se não houver necessidade de produção de provas é que o tribunal pode enfrentar o pedido, não sendo feito o julgamento imediato em todas as situações de reforma da sentença que reconheceu a incompetência do Justiça do Trabalho.

Ouça os comentários dessas e de outras decisões do TST no Spotify no canal Café TST.